



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 368.018 - SP (2016/0219024-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO  
**ADVOGADO** : CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO(S) - SP319219  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FLAVIANA ROSA DE OLIVEIRA SARUBO (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS.. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade e diversidade de droga apreendida (**170 pontos de LSD, 33 pedras de crack e uma porção de maconha**), além de uma balança digital, apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública (**precedentes**).

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem à paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

**Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 368.018 - SP (2016/0219024-9)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FLAVIANA ROSA OLIVEIRA SARUBO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que a ora paciente foi presa em flagrante pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 76-77).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

*"Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pedido de liberdade provisória. Impossibilidade. Análise dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Presentes. Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Paciente abordada na companhia dos coacusados, após efetiva apuração de denúncia anônima alertando sobre a prática do delito. Expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, demonstradoras da periculosidade da paciente (170 micropontos de LSD, 33 porções de crack e 1 invólucro de maconha). Gravidade em concreto do delito. Necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ordem denegada" (fl. 64).*

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão do d. Juízo de primeiro grau que determinou a segregação cautelar.

Sustenta, para tanto, que *"o decreto cautelar apoia-se, unicamente, no perigo abstrato da imputação de tráfico de entorpecentes e mais nada"* (fl. 16).

Aduz, ainda, possuir condições pessoais favoráveis, aptas a ensejar a concessão da liberdade provisória.

Requer, ao final, a concessão da liberdade provisória para que possa responder



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em liberdade, com a expedição de competente alvará de soltura, ou, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 408-410.

As informações foram prestadas às fls. 451-491.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 495-498, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.018 - SP (2016/0219024-9)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade e diversidade de droga apreendida (**170 pontos de LSD, 33 pedras de crack e uma porção de maconha**), além de uma balança digital, apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública (**precedentes**).

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem à paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

**Habeas corpus** não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

**Inicialmente**, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012**).

**Na hipótese**, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"As circunstâncias do caso concreto denotara a intensa atividade de mercância de drogas, circunstância que enseja a manutenção da custódia dos indiciados para a preservação da ordem pública, tendo em vista que o crime de tráfico é extremamente grave em si mesmo e dissemina outras espécies de crimes, tais como furto, roubo, corrupção de menores, homicídio, etc..."*

**Consigne-se que os agentes receberam denúncias anônimas dando conta da utilização de dois veículos e de uma residência para a prática do comércio espúrio, e os averiguados foram encontrados em número de cinco elementos, nesse cenário, custodiando nada menos do que 170 pontos de LSD (a partir do depoimento dos guardas, cada ponto de LSD valeria R\$50,00, portanto, um estoque de R\$8.500,00 apenas em LSD); uma porção de maconha e 33 pedras de crack, além de uma balança**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**digital e R\$2.537,00, o que indica profissionalização para as atividades criminosas.**

*Ressalte-se, por fim, que nada menos do que quatro indivíduos possuem anteriores envolvimento com ilícitos relacionados à lei de tóxicos (fls. 42/3; 47/50; 52/3 c 55/60), o que não atenua, pelo contrário, a participação de Flaviana, suposta namorada de Lucas, pois deveria ter consciência de onde estava envolvida, sendo que as circunstâncias serão melhor exploradas em eventual instrução [...]" (fl. 77, grifei).*

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que, conquanto sucinta, a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar da paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (**170 pontos de LSD, 33 pedras de crack e uma porção de maconha**), além de uma **balança digital**, apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

**3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.*

*2. Ordem denegada*" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219024-9

**HC 368.018 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055040220168260624 00072223420168260624 20160000510819  
21136260720168260000 25222016 3762016 5504022016 55040220168260624  
72223420168260624

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO               |
| ADVOGADO   | : CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO(S) - SP319219 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO           |
| PACIENTE   | : FLAVIANA ROSA DE OLIVEIRA SARUBO (PRESO)             |
| CORRÉU     | : LUIS ANTONIO RODRIGUES                               |
| CORRÉU     | : LUCAS BARBOSA DE MOURA                               |
| CORRÉU     | : WELINTON RODRIGUES HANF                              |
| CORRÉU     | : DAVI ESTEVAN DE MEDEIROS PIRES                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.